

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS À OCC PELO IEFP A RESPEITO DO INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

1. O art. 28.º DL 31-C/2026 determina que constitui condição de atribuição do incentivo extraordinário, entre outras, a dificuldade na manutenção dos postos de trabalho, nomeadamente pela “redução da capacidade produtiva do empregador” por perda das instalações, terrenos, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais à laboração

i) Questiona-se como se afere a “redução da capacidade produtiva do empregador”

A redução da capacidade produtiva é aferida com base na **demonstração, por parte do empregador**, de que a tempestade provocou danos que dificultam a manutenção dos postos de trabalho. Para esse efeito, o empregador deve apresentar, na candidatura, informação e documentação que comprovem:

- Perdas em instalações, terrenos, veículos, equipamentos ou instrumentos essenciais à laboração;
- Participação do sinistro à seguradora, quando exista contrato de seguro que cubra fenómenos desta natureza;
- Documentos emitidos pelo município ou pela CCDR, I.P., quando disponíveis, ou fotografias que provem claramente os danos provocados pela tempestade.

Caso estes elementos não sejam apresentados ou não permitam avaliar adequadamente a situação, o IEFP pode realizar uma visita às instalações afetadas, com o objetivo de verificar:

- as condições reais de laboração,
- o impacto dos danos na atividade, e
- o número de postos de trabalho afetados.

ii) Esta condição aplica-se apenas a entidades empregadoras ou também a trabalhadores independentes, já que, para estes, o mesmo artigo contempla uma outra condição e sua concretização nos n.º 2 e 3 do art. 28.º DL 31-C/2026?

Aplica-se a ambos.
Além das entidades empregadoras, os trabalhadores independentes também devem demonstrar redução da sua capacidade produtiva. No caso destes, a avaliação é feita com base:

- na perda de instalações, terrenos, veículos, equipamentos ou instrumentos de trabalho essenciais à atividade,
 - e na **perda acentuada de rendimentos** associada ao impacto da tempestade (conceito descrito no nº 3 do art. 28º do DL 31-C/2026).
- 2. O art. 29.º DL 31-C/2026 determina que o apoio financeiro a prestar corresponde ao montante da retribuição normal ilíquida do trabalhador, deduzida a contribuição para a segurança social, devida aos trabalhadores por conta de outrem, que o empregador tem ao serviço, não podendo esse montante ultrapassar, por trabalhador, o valor de duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).**

A este respeito, questiona-se:

- i) **O que significa a dedução da contribuição para a segurança social para a retribuição normal ilíquida do trabalhador?**

Exemplo: um salário base de 1.000€, o apoio consistirá em $1.000 - 237,50 = 762,50$ €?

Não. Significa apenas que, para calcular o montante do apoio, é descontada a taxa contributiva do trabalhador sobre o valor da retribuição normal ilíquida. Assim, aplicando o Regime Geral, cuja taxa contributiva é de 11%, um salário base de 1.000 euros resulta num apoio correspondente a 890 euros, uma vez que ao valor total se deduzem os 110 euros relativos à contribuição do trabalhador (ver art. 24º do DL 31-C-2026).

- ii) **Em relação ao apoio não ultrapassar, por trabalhador, o valor de 2 RMMG, para um trabalhador que aufera a RMMG, o valor do apoio será igual a 1 RMMG?**

Sim, mas como indicado no exemplo na questão anterior, ilíquido da taxa contributiva do trabalhador ($€920 - 101,2 (11\%) = € 818,80$

- 3. O art. 35.º DL 31-C/2026 determina que o incentivo extraordinário é cumulável com outros apoios diretos ao emprego, incluindo com o direito à isenção total ou parcial do pagamento de contribuições. Em nosso entender, tal significa que o incentivo extraordinário é cumulável com o novo regime de layoff simplificado, previsto no art. 22.º do mesmo diploma – é correto este entendimento?**

O Incentivo Extraordinário apenas pode ser atribuído a trabalhadores que se encontrem em prestação normal de trabalho, por se destinar exclusivamente ao apoio das respetivas obrigações retributivas. Assim, não é permitida a cumulação do Incentivo com o regime de lay-off relativamente ao mesmo trabalhador.

Contudo, é admissível que, dentro da mesma entidade empregadora, alguns trabalhadores se encontrem em lay-off enquanto outros sejam abrangidos pelo Incentivo, desde que se trate de grupos distintos, sem qualquer sobreposição.

No que respeita ao cumprimento das obrigações associadas ao apoio, designadamente quanto ao nível de emprego, este é aferido com base no número total de trabalhadores ao serviço. Os trabalhadores em lay-off continuam a ser contabilizados para este efeito, dado que o lay-off não extingue contratos de trabalho nem reduz o número de trabalhadores registados.

Deste modo, a existência de trabalhadores em lay-off não constitui incumprimento, desde que tal situação não interfira com o universo de trabalhadores abrangidos pelo Incentivo.